

Registro: 2019.0001077611

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016142-22.2015.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSÉ AUGUSTO SANTOS CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados EMPRESA DE TRANSPORTE PUBLIX LTDA e COMPANHIA MUTUAL SEGUROS.

**ACORDAM**, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E CARLOS DIAS MOTTA.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

MOURÃO NETO RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação n. 1016142-22.2015.8.26.0007

Voto n. 19.511

**Comarca:** São Paulo (Foro Regional de Itaquera - 5ª Vara Cível)

**Apelante:** José Augusto Santos Cruz

Apeladas: Empresa de Transporte Publix Ltda. e Companhia

Mutual Seguros (em liquidação extrajudicial)

**MM.** Juiz: Daniel Fabretti

Civil e processual. Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidente de trânsito, julgada improcedente. Pretensão à reforma manifestada pelo autor.

Responsabilidade objetiva da empresa de transporte coletivo, nos termos do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal. Alegação de culpa exclusiva da vítima não comprovada. Incapacidade permanente parcial redução da capacidade laborativa comprovados, inclusive por perícia do IMESC. Lucros cessantes e pensão devidos. Fixação com parâmetro no auxíliodoença. Danos morais e estéticos. Indenização devida. Ouantum indenizatório arbitrado consoante princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Procedência da lide principal que leva ao acolhimento da lide secundária, observados os limites da apólice, sem condenação da seguradora ao pagamento de verba sucumbencial nessa lide, porque não resistiu à intervenção no feito.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

#### I-Relatório.

Consoante a petição inicial (fls. 1/17) e os documentos que a instruíram (fls. 18/34), no dia 22 de abril de 2014, por volta das 18h30min, na altura do número 41 da Rua Industrial, Vila Prudente, em São Paulo (SP), a motocicleta marca Honda, modelo NXR 150 BROS KS, placa EFG 5280, conduzido por José Augusto Santos Cruz, ora apelante, colidiu frontalmente com o ônibus marca Mercedes Benz Induscar, modelo Apache A, placa DJC 8760, de propriedade de Empresa de Transporte Publix Ltda. e conduzido por Renata Gonçalves Guerreiro Santos, a qual invadiu a pista em que estava o motociclista.

Além dos danos na motocicleta, o autor sofreu fratura no fêmur esquerdo e na bacia, sendo submetido à cirurgia, resultando em sequelas que comprometeram seu patrimônio físico.

Tendo em vista esses fatos, José Augusto Santos Cruz instaurou esta demanda, requerendo a condenação da Empresa de Transporte Publix Ltda ao pagamento: (i) de indenização pelas despesas de tratamento; (ii) de lucros cessantes "pelo período em que ficou sem trabalhar"; (iii) de indenização pela redução da capacidade de trabalho; e (iv) de indenização por danos morais e estéticos, "mas que não seja inferior R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)".

A ré ofereceu contestação (fls. 39/61), acompanhada de documentos (fls. 62/77), formulando pedido de denunciação da lide à Companhia Mutual Seguros. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, refutando a versão dos fatos narrada na exordial, aduzindo que o autor "conversava ao telefone celular no momento em que conduzia a motocicleta", argumentando, assim, a ausência de nexo causal, imputando a culpa exclusiva à vítima. Rechaçou, ainda, os danos emergentes, a pensão vitalícia, os lucros cessantes, a cumulação do dano moral com o estético.



Deferido o pedido de denunciação da lide (fls. 90), a corré Companhia Mutual de Seguros apresentou contestação (fls. 98/128), instruída com documentos (fls. 129/161), primeiro informando a decretação de sua liquidação extrajudicial. No tocante à lide secundária, discorreu sobre: (i) a ausência de cobertura do acidente, alegando que não houve a contratação do seguro referente à cobertura de riscos a terceiros não transportados; (ii) a impossibilidade de condenação em verba sucumbencial, ante a ausência de resistência na denunciação da lide; (iii) inexistência de cobertura para danos morais. No mérito da lide principal, requereu a improcedência da demanda, reafirmando a culpa exclusiva do autor. Ainda, refutou os pedidos autorais de pensão, lucros cessantes, danos materiais, morais e estéticos. Ad cautelam, teceu considerações sobre a correção monetária e a incidência de juros referentes ao dano corporal.

A decisão de fls. 181/182 deferiu a produção das provas requeridas pelas partes, determinando a realização de perícia médica pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo – IMESC, consignando que oportunamente seria designada audiência de instrução.

Na fase probatória o autor foi submetido a exame médico pelo IMESC, conforme laudo entranhado a fls. 321/333, a respeito do qual as partes se pronunciaram (fls. 336/346), foi colhido o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 366/367, 400/401 e 410/417).

Apresentadas as alegações finais (fls. 423/426, 427/437 e 439/444), veio a lume a sentença hostilizada, que julgou a demanda improcedente, por ausência de elementos de prova que demonstrassem quem, afinal, foi o culpado pelo acidente. Os ônus sucumbenciais foram imputados ao demandante, sendo condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, juntamente com os honorários advocatícios aos patronos da ré, que foram

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, com a ressalva dos benefícios da justiça gratuita (fls. 445/451).

A companhia de seguros manejou contra a sentença embargos de declaração (fls. 453/455), acolhidos pela decisão de fls. 466/467, para, com base no "princípio da causalidade", condenar "o réu/denunciante ao pagamento das custas e despesas processuais referentes à lide secundária, bem como ao pagamento de honorários advocatícios dos patronos da seguradora denunciada, estes fixados em R\$ 1.000,00 com fundamento no artigo 85, \$ 8° do Código de Processo Civil". Novamente a sentença foi embargada pela seguradora (fls. 469/471), todavia os embargos de declaração foram rejeitados pela decisão de fls. 472.

Inconformado com a solução conferida à lide, o autor interpôs esta apelação, que busca a reforma integral da sentença, a fim de que a ação seja julgada procedente, com a inversão dos ônus da sucumbência, nos termos das razões recursais de fls. 457/465.

Contrarrazões da ré a fls. 474/506 e da denunciada a fls. 480/506, que veio com documentos (fls. 507/514), ambas pugnando pela manutenção da sentença vergastada.

#### II - Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade, comportando, ademais, provimento em parte.

De início, cumpre deixar assentado que é fato incontroverso a ocorrência de acidente de trânsito, que se deu no dia 22 de abril de 2014, envolvendo o autor, que guiava uma motocicleta, e o ônibus de propriedade da ré.



Pois bem.

A controvérsia deve ser dirimida à luz do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal preceitua que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa" (sem grifo no original).

A propósito desse dispositivo constitucional, José Afonso da Silva informa que "não se cogitará da existência ou não de culpa ou dolo do agente para caracterizar o direito prejudicado à composição do prejuízo, pois a obrigação de ressarci-lo por parte da Administração ou entidade equiparada fundamentando-se na doutrina do risco administrativo" (Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. Página 349).

No mesmo sentido, Rui Stoco ensina que "tanto a Carta Magna (art. 37, § 6°) como o Código Civil (art. 43) abraçaram a teoria da responsabilidade objetiva do Estado escorada na teoria do risco administrativo mitigado, de sorte que este se obriga a reparar o dano causado por seus agentes, independentemente de culpa, mas assegurado o direito de regresso contra o causador direto desse dano, desde que demonstrado ter ele agido com dolo ou culpa" (Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, página 74).

Adiante, o autor preleciona que "a teoria do risco administrativo estabelece o princípio da responsabilidade objetiva mitigada ou temperada, ou seja, que permite a discussão em torno de causas outras que excluam a responsabilidade do Estado, nas hipóteses de inexistência do elemento causal ou nexo de causalidade", acrescentando que "as causas clássicas de exclusão da responsabilidade são: a) caso fortuito ou força maior, deixando de lado a discussão acerca do entendimento de que constituem a mesma coisa; e b) culpa exclusiva da vítima, pois são as únicas a romper o liame causal entre a atuação do Estado e o dano verificado" (obra citada, páginas 80 e 83).

## S P

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Ressalte-se que a culpa exclusiva de terceiro também tem o condão de afastar a responsabilidade do estado, na medida em que rompe "o liame causal entre a atuação do estado e o dano verificado".

Destaque-se, ainda, que nas ações indenizatórias propostas em face das pessoas elencadas artigo 37, § 6°, da Constituição Federal, cabe à vítima a prova do dano e do "liame causal entre a atuação do estado e o dano verificado", ficando a cargo daquelas pessoas a prova de eventual excludente de responsabilidade.

Não se pode deixar de registrar, ademais, tendo em vista que o acidente não envolveu passageiro, que o C. Supremo Tribunal Federal definiu que "a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, \$ 6°, da Constituição Federal", com o acréscimo de que "a inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado" (Tribunal Pleno — Recurso Extraordinário n. 591.874/MS — Relator Ministro Ricardo Lewandowski — Acórdão de 26 de agosto de 2009, publicado no DJE de 17 de dezembro de 2009).

No caso concreto, partindo dessas premissas, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade indenizatória da demandada, uma vez que inegável o nexo de causalidade, bastando para chegar a essa conclusão verificar o que foi exposto no laudo pericial do IMESC, como segue: "podemos concluir, portanto, que os achados de Exame Físico e Subsidiários estão em conformidade com os sintomas relatados e estabelecem nexo com o acidente narrado" (fls. 332, negritou-se).

Por outro lado, a empresa de ônibus não logrou comprovar nenhuma das causas excludentes de sua responsabilidade, mais especificamente

## S P P

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

a alegada culpa exclusiva da vítima, uma vez que utilizaram apenas a tese que o apelante estaria distraído devido ao uso de aparelho celular, sendo que restou claro a não comprovação desse fato, tendo em vista os depoimentos testemunhais.

Cumpre mencionar que as versões sobre o acidente de trânsito são conflitantes, uma vez que o apelante impõe a culpa exclusiva à preposta da demandada e esta, por sua vez, alega o inverso, de modo que mesmo com as provas acostadas aos autos, não é possível identificar a parte que deu ensejo ao acidente.

Note-se que o boletim de ocorrência a fls. 23/27, por mais que possua fé pública, restou claro que foi efetuado de modo unilateral, visto que foi colhido apenas o depoimento da condutora do ônibus da ré, a qual informou aos oficiais que o motociclista "estaria falando ao celular e distraído, invadiu a contramão e se chocou de frente".

Nas peças de defesas das apeladas, estas se prendem ao depoimento da condutora do ônibus, imputando, então, ao acidente, culpa exclusiva da vítima, alegando o cometimento de infrações de trânsito.

Todavia, o apelante contesta tal alegação, aduzindo, em seu depoimento pessoal (fls. 410/411), que teria utilizado o aparelho celular antes de dar início ao seu trajeto e que ele se encontrava em seu bolso.

Não obstante, as duas testemunhas do autor, Reginaldo Coelho do Nascimento e Antônio Souza de Carvalho, informaram que não havia nenhum celular no chão.

Diante disso, a sentença proferida pelo Juízo *a quo* merece reforma, pois, por mais que não seja possível concluir com segurança qual parte deu ensejo ao acidente, a demanda só poderia ser julgada improcedente se

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

constatada culpa exclusiva da vítima -uma vez que comprovado o nexo causal.

Nesse contexto, forçoso reconhecer a responsabilidade da ré pela reparação dos danos sofridos pelo autor, em razão do cenário de elementos de convicção que não autorizam segurança quanto à ocorrência de culpa exclusiva da vítima, circunstância que conduz, necessariamente, à procedência da pretensão indenizatória, pois a incerteza milita contra quem tem responsabilidade objetiva e não contra o ofendido.

Firmada a responsabilidade da empresa de ônibus, cumpre examinar os pedidos formulados pelo autor.

A jurisprudência pátria entende que lesões corporais decorrentes de acidente geram, sim, danos morais, como se pode conferir nestes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: (a) 3ª Turma — Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 460.110/SC — Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva — Acórdão de 15 de maio de 2014, publicado no DJE de 22 de maio de 2014; e (b) 2ª Turma — Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 477.138/MS — Relator Ministro Humberto Martins — Acórdão de 1º de abril de 2014, publicado no DJE de 7 de abril de 2014.

Essa orientação é mesmo inexorável, tendo em vista o próprio conceito do instituto.

Na lição de Jorge Bustamante Alsina, o dano moral pode ser definido "como a lesão aos sentimentos que determina dor ou sofrimentos físicos, inquietação espiritual, ou agravo às afeições legítimas e, em geral, toda classe de padecimentos insuscetíveis de apreciação pecuniária" (apud Rui Stoco. Tratado de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, página 933).

De acordo com Yussef Said Cahali, dano moral "é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial", Apelação Cível nº 1016142-22.2015.8.26.0007 - São Paulo - VOTO Nº 19.511 9/14

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

enfatizando que ela pode ser classificada como "dor física dor-sensação, como a denominada Carpenter nascida de uma lesão material" ou "dor moral dor-sentimento, de causa imaterial" (Dano moral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Página 28).

E conforme Antônio Jeová Santos, "o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo", de modo que, "se do ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral" (Dano moral indenizável. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. Páginas 94/95).

Cumpre salientar que na hipótese vertente, conforme Rodrigues Wambier e Tereza Arruda Alvim Wambier "a prova efetiva do dano pode ser afastada porque qualquer homem médio que tivesse passado pela situação da vítima do dano teria experimentado as mesmas sensações (a mesma dor, o mesmo sofrimento etc.)" (A prova do dano moral da pessoa jurídica. Revista Jurídica, Porto Alegre: Notadez, número 317, ano 52, páginas 7-13).

No que se refere ao quantum indenizatório, Rui Stoco ensina que se trata de "questão verdadeiramente angustiante", na consideração de que o dano moral, "ao contrário do dano material— que se afere em função do dano emergente (aquilo que efetivamente se perdeu) e do lucro cessante (aquilo que se deixou de ganhar) e, portanto, mostrase matematicamente aferível—, não traduz um desfalque ao patrimônio, nem diminuição alguma". Adiante, o doutrinador leciona que a tendência moderna "é a aplicação do binômio punição [embora seja mais adequado falar em caráter pedagógico e não em caráter punitivo] e compensação, ou seja, a incidência da teoria do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) juntamente com a teoria da compensação, visando destinar à vítima uma soma que compense o dano moral sofrido", acrescentando que "parte da doutrina também faz menção ao binômio punição e prevenção, como Caio Mário, Carlos Alberto Bittar, Sergio Cavalhieri Filho e Antônio Jeová Santos" (Tratado de



responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, páginas 991 e 993).

No caso concreto, levando em conta o caráter dúplice da indenização (pedagógico e compensatório), assim como as consequências do acidente<sup>1</sup>, afigura-se razoável o quantum indenizatório sugerido pelo apelante – R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) –, que representa significativo conforto material para os ofendidos, sem enriquecê-los indevidamente, e convida a ofensora a aprimorar sua conduta, para evitar danos a outrem.

Assim, cumpre deferir a indenização por danos morais no valor requerido pelo autor (R\$ 30.000,00), abrangendo, ainda, os danos estéticos que lhes foram causados, os quais, de acordo com o perito, correspondem ao nível 4 (quatro) de 6 (seis) (fls. 330).

Sobre o valor ora arbitrado incidirá correção monetária pela Tabela Prática disponível no sítio deste E. Tribunal de Justiça, observada, quanto ao termo inicial, a Súmula n. 362 do C. Superior Tribunal de Justiça: "a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento". Também incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do evento danoso, ex vi da Súmula 54 do mesmo tribunal de sobreposição: "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

O pedido "b.1" ("indenização pelas despesas de tratamento já havidas

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> O laudo do Instituto Médico Legal – IML afirma que o autor sofreu fratura de fêmur esquerdo, classificando como grava a lesão, pela incapacidade paras as atividades habituais por mais de 30 (trinta) dias (fls. 29). O laudo do IMESC (fls. 321/333) também informa que "o Autor sofreu trauma ao nível do fêmur esquerdo sofrendo fratura exposta do fêmur esquerdo", que "evoluiu com osteomielite crônica do fêmur esquerdo e osteoartrose da articulação do joelho esquerdo" (fls. 328), dando conta, ainda, de que a lesão deixou sequelas "morfofuncionais", comprometendo "patrimônio físico do periciando (...) em 15%, por analogia a Tabela de Indenização da SUSEP' (fls. 332), apontando, ademais, quantum doloris de nível 5 (cinco) de um total de 6 (seis) (fls. 329).

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

(...), conforme apurado em posterior liquidação") não merece acolhimento, ante a ausência de documentos comprobatórios dos referidos gastos. (É certo que é lícito formular pedido genérico "quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato", conforme inciso II, § 1°, do artigo 324 do Código de Processo Civil, todavia, em se tratando de "despesas já havidas", deveria o demandante tê-las comprovado).

O pagamento de lucros cessantes é devido, porque o apelante ficou temporariamente incapacidade para o trabalho, desde a ocorrência do acidente (22 de abril de 2014) até o último dia do recebimento do auxíliodoença (13 de dezembro de 2015) (fls. 31).

Os lucros cessantes devem ser calculados com base no valor do auxílio-doença, qual seja, R\$ 1.488,39 (mil quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e nove centavos) (fls. 32), corrigidos monetariamente desde cada vencimento e acrescidos de juros de mora desde a data do evento danoso.

Ademais, o artigo 950 do Código Civil prevê que "se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. apelante também deve receber pensão".

No caso em exame, o laudo do IMESC apontou que a capacidade laborativa do autor foi reduzida em 15% (quinze por cento) (fls. 332), sendo devida, portanto, pensão nesse percentual, incidente sobre o valor do auxílio-doença (R\$ 1.488,39).

O termo inicial da pensão é data do sinistro (22 de abril de 2014), enquanto o termo final, 18 de agosto de 2043, data em que o autor



completará 75 (setenta e cinco) anos.

A pensão será paga em parcela única, como permite o parágrafo único, do artigo 950, do Código Civil, incidindo a correção monetária e os juros de mora da data do evento danoso.

Tendo em vista a solução conferida à lide, os ônus da sucumbência devem ser imputados à empresa demandada, por força dos artigos 82, § 2°, e 85, *caput*, do Código de Processo Civil. Os honorários devidos pela ré ao advogado do autor ficam arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor corrigido da condenação, considerando a duração da causa e o trabalho desenvolvido no período pelo causídico.

Julgada parcialmente procedente a lide principal, segue-se que a lide secundária também deve ser acolhida, com a condenação da seguradora denunciada ao ressarcimento dos valores que forem despendidos pela ré denunciante, observados, por certo, os limites da apólice.

Anote-se, ademais, que a companhia de seguros se encontra em regime de liquidação extrajudicial (com as consequências jurídicas daí advindas), circunstância que também será levada em conta na fase de cumprimento da sentença.

Registre-se, ainda, que não há que se cogitar na condenação da seguradora denunciada ao pagamento de honorários advocatícios na lide secundária, uma vez que não ofereceu resistência a sua intervenção no feito.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "a falta de resistência à denunciação da lide enseja o não cabimento de condenação da denunciada em honorários advocatícios quando sucumbente o réu denunciante" (4ª Turma – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 486.348/SC – Relator Ministro Luís Felipe Salomão – Acórdão de 8 de maio de



2014, publicado no DJE de 22 de maio de 2014).

Ainda: (a) 4ª Turma — Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 508.160/MG — Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira — Acórdão de 18 de agosto de 2015, publicado no DJE de 24 de agosto de 2015; e (b) 4ª Turma — Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.015.213/SP — Relator Ministro Raul Araújo — Acórdão de 22 de agosto de 2017, publicado no DJE de 14 de setembro de 2017.

No mesmo sentido, deste E. Tribunal de Justiça: (a) 23<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado – Apelação n. 0049687-41.2009.8.26.0224 – Relator Paulo Roberto de Santana – Acórdão de 15 de outubro de 2014, publicado no DJE de 4 de novembro de 2014; (b) 3<sup>a</sup> Câmara Extraordinária de Direito Público – Apelação n. 9134508-12.2009.8.26.0000 – Relator Cláudio Marques – Acórdão de 26 de agosto de 2014, publicado no DJE de 2 de outubro de 2014; e (c) 32<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado – Apelação n. 9092794-14.2005.8.26.0000 – Relator Luís Fernando Nishi – Acórdão de 21 de julho de 2011, publicado no DJE de 27 de julho de 2011.

#### III - Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento parcial ao recurso**, para o fim de julgar procedente em parte a lide principal e acolher a lide secundária, tudo nos moldes delineados e nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO Relator

(assinatura eletrônica)